

1.

PROCESSO CEE- N° 3627/75

PARECER CEE-N° 3530/75

INTERESSADO: Francisco de Assis Lemos

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA: Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 3530/75, CPG, Aprovado em 12/11/75

Com. ao Pleno em 10 de Dezembro de 75

I- RELATÓRIOHISTÓRICO:

Francisco de Assis Lemos, filho de Sebastião Coelho Lemos e de dona Francisca Augusta Lemos, nascido em Altinópolis - SP, a 04/10/1955, domiciliado e residente na Rua Capitão Salomão n° 470 em Ribeirão Preto - SP, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Ribeirão Preto, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2° grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário com 4 séries;

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de quatro "graus", tendo estudado: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (História e Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil), História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Desenho.

Ao final do Curso foi expedido Certificado de Aprendizagem na habilitação "Eletricista".

1.3- A documentação escolar está em ordem, e atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1°, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (três) "graus" ou, com a denominação, adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, do 3 (três) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é 720 (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Francisco de Assis Leme no curso de aprendizagem ministrado pela Escola SENAI de Ribeirão Preto, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

O requerente, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de História Geral e Geografia Geral.

São Paulo, 12 de novembro de 1975

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Maria de Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 novembro de 1975

a) Consº José Conceição Paixão Presidente